DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao Decreto n.º 40 418, que abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, destinado a inscrever várias rubricas no n.º 1) do artigo 59.º, capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Rectificação ao plano de distribuição de valores para o triénio de 1956-1958, anexo ao Decreto n.º 40 476 (plano de estudos, obras e melhoramentos a realizar pelo Fundo de Fomento da província ultramarina de Angola).

Rectificações ao Decreto n.º 40 477, que fixa em 388:260.000$ o limite do valor das promissórias do fomento nacional a emitir até até ao fim do ano de 1956.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 40 499 — Prorroga até 31 de Dezembro de 1959 o prazo de execução do plano de estradas do distrito de Ponta Delgada, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 023, e insere disposições destinadas a habilitar a Junta Geral daquele distrito a fazer face aos encargos do referido plano.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 265, 1.ª série, de 5 de Dezembro último, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 40 418, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê:

> ... no capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», artigo 210.º-A «Reembolso das despesas com a construção do Instituto de Medicina Tropical,» ...

deve ler-se:

> ... no capítulo 7.º, artigo 210.º-B «Reembolso das despesas com a construção do Instituto de Medicina Tropical,» ...

Presidência do Conselho, 13 de Janeiro de 1956. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 286, 1.ª série, de 30 de Dezembro último, pelo Ministério do Ultramar, o plano de distribuição de valores para o triénio de 1956-1958, anexo ao Decreto n.º 40 476, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na alínea *h*) «Diversos», onde se lê:

> 19) Despesas com pessoal e manutenção dos serviços do Fundo de Fomento Nacional.

deve ler-se:

> 19) Despesas com pessoal e manutenção dos serviços do Fundo de Fomento de Angola.

Presidência do Conselho, 16 de Janeiro de 1956. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 287, 1.ª série, de 31 de Dezembro último, pela Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, o Decreto n.º 40 477, determino que se façam as seguintes rectificações:

No preâmbulo, onde se lê:

> ... no ano corrente, ...

deve ler-se:

> ... no ano de 1956, ...

No § único do artigo único, onde se lê:

> ..., no ano corrente, ...

deve ler-se:

> ..., no referido ano, ...

Presidência do Conselho, 13 de Janeiro de 1956. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 499

O Decreto-Lei n.º 32 299, de 1 de Outubro de 1942, estabeleceu um plano de obras a realizar na rede de estradas nacionais do distrito de Ponta Delgada, no qual o Estado e a Junta Geral do Distrito comparticipariam, respectivamente, com 75 por cento e 25 por cento do valor dos trabalhos, então avaliados em 42 000 contos.

O Decreto-Lei n.º 39 023, de 4 de Dezembro de 1952, actualizou a dotação do plano, fixando-a em 100 000 contos, e estabeleceu que os trabalhos deveriam ficar concluídos até 31 de Dezembro de 1957.

Circunstâncias várias, a que não são estranhas as dificuldades financeiras da Junta Geral, impediram-na de dar aos trabalhos o desenvolvimento requerido para se poderem concluir no prazo fixado.

As verbas efectivamente pagas atingiram, com efeito, pouco mais de metade da dotação e estão ainda disponíveis as anuidades que deviam ter sido despendidas desde 1953, no montante de 37 000 contos.

Torna-se indispensável assegurar quanto possível a recuperação deste atraso, tendo presente a importância que oferece para o distrito a existência de comunicações rodoviárias satisfatórias, sobretudo nos itinerários turísticos principais.

Em consequência do aumento do ritmo dos trabalhos, que não dispensa a ampliação do prazo de execução anteriormente fixado, é necessário determinar uma nova distribuição anual dos encargos, mantendo-se o critério estabelecido quanto às percentagens da participação financeira do Estado e da Junta Geral.

Aproveita-se a oportunidade para introduzir disposições adicionais cuja conveniência se verificou.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo de execução do plano de estradas do distrito de Ponta Delgada, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 023, de 4 de Dezembro de 1952, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1959.

Art. 2.º O saldo de 37 000 contos da dotação global do plano, fixada pelo Decreto-Lei n.º 32 299, de 1 de Outubro de 1942, será aplicado nos anos de 1956 a 1959 pela forma seguinte:

Em 1956: 8200 contos, cabendo 6150 contos ao Estado e 2050 contos à Junta Geral do Distrito.

Em cada um dos anos de 1957 a 1959: 9600 contos, cabendo 7200 contos ao Estado e 2400 contos à Junta Geral.

Art. 3.º Para a habilitar a fazer face aos encargos que lhe competem, é a Junta Geral autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 4000 contos, à taxa de juro não superior a 4 por cento, em conta corrente durante três anos e amortizável em vinte anuidades, a partir do encerramento daquela conta.

Art. 4.º Os encargos futuros com a elaboração dos projectos e fiscalização técnica da Junta Geral do Distrito serão levados à conta das despesas gerais das obras, até ao limite de 3 por cento do seu custo.

Art. 5.º O Ministro das Obras Públicas poderá autorizar a Junta Geral, por despacho, a adquirir ou a alugar maquinismos, ferramentas e utensílios necessários à execução das obras, em conta da dotação do plano.

Art. 6.º A execução das obras, a fiscalização do Estado e as condições em que será feita a entrega à Junta Geral das anuidades que competem ao Tesouro continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei n.º 32 299, de 1 de Outubro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1956. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Henrique Veiga de Macedo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Imprensa Nacional de Lisboa